



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2053241-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante HOMERO LIMA, é impetrado ARAÇATUBA/DEECRIM UR2.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o mandado de segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança Criminal 2053241-78.2025.8.26.0000

Impetrante: Homero Lima

Impetrado: Araçatuba/DEECRIM UR2

Comarca: Araçatuba

Juiz: Paulo Victor Alvares Gonçalves

Voto nº 17895

Mandado de segurança – Insurgência contra decisão que determinou intimação do impetrante para tomar conhecimento do PEC para cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto, decorrente de condenação definitiva, sem antes apreciar pedido de indulto, prejudicial à expedição de mandado de prisão – Pedido de indulto apreciado pelo juízo da execução - Perda do objeto da impetração - Ordem prejudicada.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HOMERO LIMA**, contra a decisão de fls. 195/196, dos Autos da Execução da Pena sob o nº 0002968-91.2024.8.26.0509, em trâmite na Comarca de Araçatuba - Araçatuba/DEECRIM UR2-SP.

O impetrante alega, em síntese, que foi condenado definitivamente nos autos do Processo Crime sob o n.º 1503010-71.2021.8.26.0024, à pena de 01 ano e 02 meses de detenção, mais 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, com início no regime semiaberto.

Aduz que foi determinada a expedição de mandado de intimação para o réu tomar conhecimento da PEC e, subsequentemente, a defesa peticionou pugnando pela concessão de indulto natalino, o que, no entendimento do impetrante, obstaria o cumprimento da decisão que determinou a intimação.

Não obstante, foi expedido o mandado de intimação, oportunidade em que a defesa postulou imediata apreciação do pedido de indulto, pugnando pelo recolhimento do mandado de intimação.

Aduz que não houve manifestação da autoridade impetrada, violando o atendimento ao direito de petição.

Requer a concessão de liminar, para que seja imposta a

suspensão da intimação do impetrante, recolhendo o mandado de intimação até o trânsito em julgado do pedido de indulto natalino e, ao final, que seja concedida a segurança pleiteada, confirmando-se a liminar para que o pedido de indulto natalino seja apreciado, permanecendo o impedimento de intimação do impetrante até o trânsito em julgado da decisão.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 226/227).

Prestadas as informações pela digna autoridade Judiciária dita coatora (fls. 230/231), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça, no sentido da denegação a segurança (fls. 236/247).

É o relatório.

Em excepcional consulta aos autos via e-SAJ, constatou-se que o pedido de indulto foi analisado pelo magistrado, sendo indeferido.

Portanto, diante da decisão proferida, bem como da consequente cessação do constrangimento ilegal aventado decorrente da suposta demora na apreciação do pedido, esta ordem encontra-se prejudicada, pela perda de objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que eventual inconformismo quanto à decisão proferida deve ser desafiado por agravo em execução (art. 197, da Lei de Execução Penal), não podendo a ação mandamental, portanto, ser usada como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente Mandado de Segurança.

JUSCELINO BATISTA
Relator